



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600118-57.2024.6.10.0111 - Bequimão - MARANHÃO

1º RECORRENTE: COLIGAÇÃO "PRA BEQUIMÃO SEGUIR EM FRENTE"

ADVOGADOS: DRS. RODRIGO PIRES FERREIRA LAGO - OAB/MA 6.148, RAIMUNDO NONATO RIBEIRO NETO - OAB/MA 4.921, ABDON CLEMENTINO DE MARINHO - OAB/MA 4.980

2º RECORRENTE: IVALDO OLIVEIRA

ADVOGADO(A)S: DR(A)S. LUANN DE MATOS OLIVEIRA SOARES - OAB/MA 24.599, MARIANA PEREIRA NINA - OAB/MA 13.051, LUIS EDUARDO FRANCO BOUERES - OAB/MA 6.542, DANIEL DE FARIA JERÔNIMO LEITE - OAB/MA 5.991

3º RECORRENTE: ANTÔNIO JOSÉ MARTINS

ADVOGADOS: DRS. RODRIGO PIRES FERREIRA LAGO - OAB/MA 6.148, RAIMUNDO NONATO RIBEIRO NETO - OAB/MA 4.921, ABDON CLEMENTINO DE MARINHO - OAB/MA 4.980

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "JUNTOS PELA RENOVAÇÃO"

ADVOGADOS: DRS. ENEAS GARCIA FERNANDES NETO - OAB/MA 6.756, GILSON ALVES BARROS - OAB/MA 7.492, FILIPE FARIAS CORREIA - OAB/MA 16.225, LUÍS GUILHERME RAMOS SIQUEIRA - OAB/MA 6.729, ZILDO RODRIGUES UCHOA NETO - OAB/MA 7.636, CRISTIAN FÁBIO ALMEIDA BORRALHO - OAB/MA 8.310, ANTONIO AUGUSTO SOUSA - OAB/MA 4.847

RELATOR: JUIZ FERDINANDO MARCO GOMES SEREJO SOUSA

Ementa. DIREITO ELEITORAL. RECURSOS ELEITORAIS. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE REFLEXA. PARENTESCO SOCIOAFETIVO. FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA. INGRESSO DE CANDIDATO A VICE COMO ASSISTENTE SIMPLES. MULTAS POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. PROVAS TESTEMUNHAIS E DOCUMENTAIS. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SUFFRAGIUM. RECURSOS PROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

- Três recursos eleitorais interpostos pela Coligação "Juntos pela Renovação" e pelos candidatos Antônio José Martins e Ivaldo Oliveira contra decisão que indeferiu o registro de candidatura de Antônio José Martins ao cargo de prefeito, com base na inelegibilidade reflexa prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal, devido a suposto parentesco socioafetivo com o atual prefeito.
- O Juízo de primeiro grau indeferiu o registro ao reconhecer vínculo socioafetivo público e notório entre Antônio e João Batista Martins, atual prefeito, fundamentado em provas documentais e testemunhais.
- Os embargos de declaração opostos por Antônio José Martins e Ivaldo Oliveira foram rejeitados, com imposição de multas por caráter protelatório.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

- Há quatro questões em discussão: (i) saber se o candidato a vice-prefeito, Ivaldo Oliveira, tem direito de ingressar no processo como assistente simples, diante do impacto direto da decisão de indeferimento de candidatura do titular da chapa; (ii) saber se foram devidas as multas aplicadas por embargos protelatórios a Ivaldo Oliveira e Antônio José Martins; (iii) saber se o vínculo socioafetivo entre o candidato Antônio José Martins e o prefeito João Batista Martins configura a inelegibilidade reflexa; (iv) saber se a filiação socioafetiva foi comprovada de forma robusta por meio de provas documentais e testemunhais;

III. RAZÕES DE DECIDIR

- Quanto à questão do ingresso de Ivaldo Oliveira como assistente simples, verifica-se que, embora a Súmula nº 39 do TSE afirme a inexistência de litisconsórcio necessário em processos de registro de candidatura, há interesse jurídico no ingresso do candidato a vice-prefeito quando a decisão de indeferimento da candidatura do titular da chapa afeta diretamente sua esfera de direitos. Assim, seu ingresso como assistente simples é deferido e a multa aplicada na origem é afastada.

- Conforme entendimento jurisprudencial, o candidato a vice-prefeito tem legitimidade para atuar como assistente simples, já que a cassação ou indeferimento da candidatura do titular pode acarretar prejuízo irreparável à sua candidatura, conforme reconhecido no julgamento do TSE no Recurso Especial Eleitoral nº [060010511/PA](#). No presente caso, o indeferimento da candidatura de Antônio José Martins impacta diretamente a candidatura de Ivaldo Oliveira, uma vez que não haveria substituição de candidatos após a data limite de 16 de setembro.

7. A questão central sobre o parentesco socioafetivo exige provas robustas para configuração da filiação socioafetiva e, consequentemente, da inelegibilidade reflexa prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal.

8. No caso, as provas documentais e testemunhais apresentadas não demonstram uma convivência familiar contínua ou tratamento equivalente ao de filhos biológicos, sendo insuficientes as provas para caracterizar o vínculo fraternal socioafetivo entre Antônio José Martins e o prefeito João Batista Martins. A filiação socioafetiva requer demonstração inequívoca da intenção do pretense pai de ser reconhecido juridicamente como tal, o que não se verifica nos autos, conforme a jurisprudência do STJ no REsp 1.328.380/MS.

9. Além disso, o TSE adota o princípio do in dubio pro suffragium, segundo o qual, em caso de dúvida razoável sobre a inelegibilidade, deve-se privilegiar o direito à elegibilidade. Diante da insuficiência de provas robustas do vínculo socioafetivo, aplica-se esse princípio para garantir o direito fundamental à candidatura.

10. Quanto às multas aplicadas por embargos protelatórios, verificou-se que, no caso de Antônio José Martins, a oposição de embargos de declaração teve o objetivo de esclarecer questões relevantes para o julgamento, não configurando intenção procrastinatória. Assim, a multa aplicada ao candidato é afastada, por ausência de caráter protelatório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Em dissonância com o parecer ministerial, os recursos são providos para reformar a sentença e deferir o registro de candidatura de Antônio José Martins ao cargo de Prefeito de Bequimão/MA.

12. Multas aplicadas aos recorrentes Ivaldo Oliveira e Antônio José Martins são afastadas, sendo mantida apenas a sanção pecuniária imposta à Coligação "Pra Bequimão Seguir em Frente".

Tese de julgamento: "A configuração da filiação socioafetiva exige provas robustas de trato familiar contínuo, sendo insuficientes meras alianças políticas ou afetivas. Em caso de dúvida, prevalece o direito à elegibilidade, aplicando-se o princípio do in dubio pro suffragium."

Dispositivos relevantes citados:

- Constituição Federal, art. 14, § 7º.
- Código de Processo Civil, art. 1.022, inciso II.

Jurisprudência relevante citada:

- TSE - AgR-RO-EI [0600457-25/ES](#).
- TSE - REspEI 06036111120226260000.
- STJ - REsp 1.328.380/MS.

Sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador **José Gonçalo de Sousa Filho**, ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, por unanimidade, em DEFERIR o ingresso de Ivaldo Oliveira como assistente simples e, no mérito, DAR PROVIMENTO AOS RECURSOS para reformar a sentença e JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO para DEFERIR O REGISTRO DE CANDIDATURA de Antônio José Martins ao cargo de Prefeito do Município de Bequimão, afastando as multas aplicadas aos recorrentes Ivaldo Oliveira e Antônio José Martins, nos termos do voto do Relator.

São Luís, 29 de outubro de 2024

JUIZ FERDINANDO MARCO GOMES SEREJO SOUSA

Relator

RELATÓRIO

I. Trata-se de três Recursos Eleitorais, interpostos pela COLIGAÇÃO "PRA BEQUIMÃO SEGUIR EM FRENTE" [MDB/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)/Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/PL], por ANTONIO JOSÉ MARTINS, candidato ao cargo de Prefeito do Município de Bequimão/MA nas Eleições 2024, e por IVALDO OLIVEIRA, candidato a vice-prefeito, contra decisão do Juízo de primeiro grau que indeferiu o registro de candidatura de Antônio José Martins, nos autos do processo 0600118-57.2024.6.10.011.

A Coligação "Juntos pela Renovação" apresentou duas impugnações ao registro de candidatura de Antônio José Martins (IDs 18428823 e 18428858), ambas em 20/08/2024. Na primeira impugnação (ID 18428823), sustenta que o candidato é inelegível com base no artigo 14, §7º da Constituição Federal, devido ao suposto parentesco socioafetivo com o atual Prefeito, João Batista Martins. Alega que tanto Antônio José Martins quanto João Batista Martins seriam filhos socioafetivos de João Batista Cantanhede Martins (Juca Martins). Para comprovar suas alegações, foram anexados vídeos do funeral de Juca Martins, postagens em redes sociais, reportagens jornalísticas e links de notícias que indicariam uma relação familiar pública e notória entre os envolvidos (IDs 18428826 a 18428856).

Em relação à primeira impugnação, a Coligação argumenta pela inexistência de coisa julgada material sobre o vínculo familiar, uma vez que não há decisão judicial anterior que tenha tratado definitivamente dessa relação socioafetiva, pois não se tem direito adquirido ao registro de candidatura entre um pleito e outro.

Na segunda impugnação (ID 18428858), a mesma Coligação questiona a ausência de documentos obrigatórios para o registro, especificamente as certidões de objeto e pé exigidas pelo art. 27, III e § 7º da Resolução TSE nº 23.609/2019. Argumenta que, conforme certidão criminal da justiça estadual de 1º grau (ID 122579587), o impugnado responde a 20 processos - sendo 19 ações civis públicas por ato de improbidade e 01 ação

criminal - mas não juntou as respectivas certidões de objeto e pé, documentação obrigatória quando as certidões criminais são positivas.

Em sua defesa, Antônio José Martins, ora impugnado, nega o vínculo familiar de seu pai com o atual prefeito. Sustenta que seu genitor, Juca Martins, seria apenas um "pai político" do atual prefeito, João Batista Martins, e que não há qualquer paternidade biológica ou socioafetiva que o vincule ao atual prefeito. Antônio destaca que cresceu em uma casa diferente e que, mesmo tendo recebido apoio político, não se configura a relação socioafetiva alegada, uma vez que ele nunca foi registrado ou formalmente adotado por Juca Martins (ID 18428871).

A audiência de instrução ocorreu em 16/09/2024, sendo ouvidas seis testemunhas, três de cada parte (ID 18428907).

Em suas alegações finais, a Coligação Impugnante reforçou os argumentos apresentados na inicial, destacando depoimentos e provas que confirmariam o vínculo familiar entre Antônio e João Batista. Ressaltou a presença constante de Antônio ao lado de Juca em eventos públicos e a maneira como ele era tratado pela comunidade, bem como o fato de Juca ter pedido votos publicamente para Antônio em campanhas anteriores, chamando-o de "meu filho" (ID 18428910).

Por sua vez, Antônio José Martins, em suas alegações finais, atacou a robustez das provas apresentadas, argumentando que não há documentos legais que comprovem o suposto vínculo socioafetivo. Ele reiterou que a paternidade atribuída a Juca é apenas simbólica, comum em relações políticas, e não carrega qualquer implicação jurídica para fins de inelegibilidade (ID 18428912).

Em sentença única (ID 18428919), o Juízo de primeiro grau analisou as duas impugnações apresentadas pela Coligação, julgando improcedente aquela que questionava a ausência das certidões de objeto e pé, mas acolhendo a que alegava a existência de parentesco socioafetivo. Assim, indeferiu o registro de candidatura de Antônio José Martins, reconhecendo a inelegibilidade reflexa prevista no art. 14, §7º da Constituição Federal. A decisão foi fundamentada nos depoimentos colhidos e na avaliação das provas documentais, que indicariam a existência de um vínculo socioafetivo público e notório entre Juca Martins e Antônio José Martins, suficiente para configurar a inelegibilidade.

A Magistrada destacou que, mesmo não havendo uma relação de paternidade formalizada em documentos, a convivência e o reconhecimento público eram elementos suficientes para caracterizar a inelegibilidade, considerando os precedentes do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) sobre relações socioafetivas em contextos de inelegibilidade.

A Coligação "Pra Bequimão Seguir em Frente" e o candidato impugnado, Antônio José Martins, opuseram embargos de declaração contra a sentença (ID 18428929), sob a alegação de omissão quanto à análise das provas documentais relacionadas ao vínculo socioafetivo e contradição na fundamentação acerca da ausência de direito adquirido ao registro de candidatura.

Além disso, Ivaldo Pereira, candidato a vice-prefeito pela chapa de Antônio José Martins e parte eventualmente interessada no processo, também apresentou embargos de declaração (ID 18428932), alegando que a sentença havia deixado de considerar a falta de análise detalhada sobre a ausência de certidões de objeto e pé.

As contrarrazões aos embargos de declaração foram apresentadas pela Coligação impugnante (ID 18428938), mencionando primeiramente que o candidato a vice-prefeito não teria legitimidade para ingressar no feito, uma vez que não há previsão legal de litisconsórcio necessário em processos de registro. Além disso, argumentaram que não havia qualquer omissão ou contradição na sentença, e que todos os pontos levantados foram devidamente analisados pelo Juízo de primeiro grau.

A Magistrada rejeitou ambos os embargos (ID 18428940), entendendo que, de início, o ingresso de Ivaldo Pereira no feito não era cabível, pois processos de registro de candidatura exigem celeridade e não há previsão de litisconsórcio necessário, conforme a Súmula nº 39 do TSE. Além disso, aplicou uma multa à Coligação 'Pra Bequimão Seguir em Frente' e ao então candidato Antônio José Martins, considerando o caráter protelatório dos embargos. Ademais, concluiu que a sentença havia abordado adequadamente todos os pontos relevantes e que não existiam omissões ou contradições a serem sanadas.

Ivaldo Oliveira apresentou novos embargos de declaração (ID 18428948), nos quais reiterou as alegações de omissão quanto à análise das certidões de objeto e pé e levantou novas questões sobre a imparcialidade do juízo, alegando que a sentença não abordou adequadamente esses pontos.

As contrarrazões aos novos embargos de declaração apresentados por Ivaldo Oliveira foram protocoladas pela Coligação Impugnante (ID 18428952). A Coligação reiterou que não havia qualquer omissão na sentença e destacou que o candidato a vereador não possui legitimidade para continuar insistindo em questões já amplamente discutidas e decididas. Além disso, reforçou que as alegações de parcialidade do juízo eram infundadas e desprovidas de qualquer suporte probatório.

Em nova decisão (ID 18428953), a magistrada analisou os novos embargos de Ivaldo Oliveira, rejeitando-os integralmente. Considerou que não havia omissões ou contradições na sentença original e que as alegações de imparcialidade do juízo eram infundadas. Além disso, a Juíza aplicou multa de dois salários mínimos ao embargante pelo caráter protelatório dos embargos, reafirmando a necessidade de celeridade em processos de registro de candidatura.

Inconformado com a decisão sobre o indeferimento do seu registro, Antônio José Martins interpôs Recurso Eleitoral (ID 18428945).

A Coligação Impugnante apresentou contrarrazões ao recurso, pugnando pela manutenção da sentença (ID 18428950).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se (ID 18432638), opinando pelo desprovimento do recurso de Antônio José Martins.

Após a conclusão do feito a esta Relatoria, uma questão de ordem foi suscitada por Ivaldo Oliveira (ID 18434191), alegando que o andamento do processo estava comprometido pela ausência de publicação da sentença que indeferiu o seu ingresso no feito e aplicou multa. Segundo Ivaldo, tal ausência prejudicou seu direito de recorrer.

Em decisão desta Relatoria, analisou-se a referida questão de ordem, pelo que se determinou o retorno dos autos à origem para que a sentença fosse devidamente publicada e o prazo recursal reaberto, garantindo assim o direito de defesa do peticionante (ID 18435472).

A Coligação "Pra Bequimão Seguir em Frente" interpôs novo Recurso Eleitoral (ID 18443290), alegando: a) que a decisão de primeiro grau, que indeferiu o registro devido ao suposto parentesco socioafetivo, não apresenta provas robustas que comprovem os requisitos necessários para configuração da inelegibilidade reflexa; b) que há diferenças significativas nas trajetórias de vida entre o candidato impugnado e os filhos biológicos do ex-prefeito, como a ausência de convivência e tratamento igualitário, características necessárias para a constituição de uma relação socioafetiva reconhecida; c) que não existe reconhecimento legal prévio ou formal da paternidade socioafetiva e que as provas documentais, como vídeos e postagens, não são suficientes para comprovar a alegada relação de parentesco; d) que as testemunhas convocadas pela parte impugnante

apresentaram depoimentos contraditórios, não havendo uniformidade nas alegações que comprovem o vínculo familiar; e) que em ações semelhantes nas eleições de 2008 e 2020, não foi reconhecida a relação de parentesco socioafetivo.

Ivaldo Oliveira também interpôs recurso eleitoral (ID 18447012), alegando: a) que a rejeição de seus embargos de declaração e a aplicação de multa foram equivocadas; b) que, como candidato a vice-prefeito, ele tinha o direito de participar do processo; c) que a sentença foi precipitada e não garantiu seu direito de defesa.

Ainda, Antônio José Martins recorreu (ID 18447015), alegando: a) que as provas apresentadas não eram suficientemente fortes para demonstrar o vínculo socioafetivo; b) que os depoimentos das testemunhas da parte impugnante eram contraditórios; c) que, sem um reconhecimento formal da paternidade socioafetiva, a decisão de indeferir seu registro de candidatura deveria ser reformada.

Nas contrarrazões apresentadas pela Coligação 'Juntos Pela Renovação' (ID 18447018), a recorrida afirmou que as provas documentais e testemunhais eram suficientes para manter a decisão de primeiro grau. Destacou que a convivência pública e notória, juntamente com os depoimentos que indicavam que Antônio José era tratado como filho de Juca Martins, comprovam a inelegibilidade reflexa, e que não havia novos elementos nos recursos que justificassem mudar a sentença.

A Procuradoria Regional Eleitoral, por meio de parecer (ID 18446117), manifestou-se contrária aos recursos interpostos pela Coligação, por Antônio José Martins e por Ivaldo Oliveira, opinando pela manutenção da decisão de primeiro grau. No parecer, a Procuradoria reafirma que as provas apresentadas pela parte impugnante, tanto testemunhais quanto documentais, demonstram a existência de um vínculo socioafetivo notório e público entre Antônio José Martins e o ex-prefeito Juca Martins, o que atrai a inelegibilidade reflexa prevista na legislação eleitoral. Além disso, a Procuradoria argumentou que o recurso de Ivaldo Oliveira não apresentava fundamentos jurídicos suficientes para alterar a decisão.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

II. Da Admissibilidade

2.1 Do pedido de ingresso do candidato a vice-prefeito como assistente simples

O candidato a vice-prefeito pela chapa de Antônio José Martins, Ivaldo Oliveira, pleiteou o ingresso como assistente simples no processo, alegando ser diretamente afetado pela decisão que indeferiu o registro de candidatura do titular da chapa.

Embora não haja formação de litisconsórcio necessário conforme estabelecido pela Súmula nº 39 do TSE, há um interesse jurídico por parte do candidato a vice-prefeito que justifica seu ingresso no feito como assistente simples, conforme precedente:

"É indubitável o interesse jurídico de Luciene Pancieri Donadia Naruse de que a decisão seja favorável ao embargante, na medida em que figura como candidata eleita ao cargo de vice-prefeito do Município de Tomé-Açu/PA nas eleições de 2020 na mesma chapa de Carlos Vinícios de Melo Vieira. Portanto, caso mantido o indeferimento do requerimento de registro de candidatura, haverá novas eleições no citado município e, portanto, sua esfera jurídica será diretamente atingida." (BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Embargos De Declaração No Recurso Especial Eleitoral [060010511/PA](#), Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Acórdão de 24/06/2021, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 146, data 09/08/2021)

No caso, ainda que deferido o registro de Ivaldo Oliveira, a situação jurídica de indeferimento do registro de candidatura de Antônio José Martins afeta concretamente a sua esfera de direitos, já que sequer haveria possibilidade de substituição de candidatos após 16 de setembro.

Assim, na presente questão prejudicial, voto pelo deferimento do ingresso de Ivaldo Oliveira como assistente simples, afastando-se-lhe a multa aplicada na origem, uma vez que o recurso apresentado tinha fundamento jurídico plausível, não se configurando como meramente protelatório.

2.2 Dos documentos juntados com o recurso interposto pela Coligação "Pra Bequimão Seguir Em Frente"

Preliminarmente, examino a admissibilidade dos documentos juntados com o recurso da Coligação "Pra Bequimão Seguir Em Frente" (ID 18443293), que teriam o objetivo de demonstrar as diferenças de tratamento entre o candidato e os filhos biológicos do Sr. João Batista Cantanhede Martins, bem como comprovar os precedentes judiciais sobre a mesma matéria.

O Tribunal Superior Eleitoral possui entendimento consolidado no sentido de que *"admite-se a juntada de documentos faltantes, em registro de candidatura, antes do esgotamento da instância ordinária, ainda que anteriormente oportunizada a sua apresentação"* (TSE - REspEI 06036111120226260000, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 19/12/2022).

No caso em análise, verifico que os documentos apresentados são: a) quadro comparativo e documentos comprobatórios das diferenças de vida escolar e profissional; b) comprovantes de inscrição na OAB/MA do suposto pai socioafetivo e do candidato; c) documentos pessoais e certidões de nascimento demonstrando o reconhecimento voluntário de filhas extramatrimoniais; d) diploma escolar evidenciando o tratamento diferenciado aos filhos biológicos,

Constato que todos os documentos são anteriores à data do pedido de registro de candidatura e foram obtidos apenas após a sentença. Nada obstante, constato também que o presente processo ainda se encontra em fase de julgamento do recurso eleitoral, não tendo havido o esgotamento das instâncias ordinárias.

Ademais, deixar de acolher tais documentos poderia configurar error in procedendo, conforme entendimento do TSE no precedente citado: *"a inobservância da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral relativa ao conhecimento de documentos juntados em registro de candidatura acarreta a anulação da decisão por error in procedendo"* (TSE - REspEI: 06036111120226260000 SÃO PAULO - SP [060361111](#), Relator: Min. Cármen Lúcia, Data de Julgamento: 19/12/2022, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão).

Ante o exposto, voto pelo deferimento da juntada dos documentos juntados pelo recorrente.

No mais, os recursos são tempestivos, foram interpostos por partes legítimas e interessadas, e são adequados para impugnar sentença em registro de candidatura. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, deles conheço.

III. Mérito

Preliminarmente, quanto à alegação da Coligação Impugnante sobre a inexistência de coisa julgada material em relação ao vínculo familiar, assiste-lhe razão. De fato, conforme jurisprudência pacífica do TSE, "*as causas de inelegibilidade e as condições de elegibilidade devem ser aferidas a cada eleição, sem que se possa falar em coisa julgada ou direito adquirido*" (AgR-RO-El [0600457-25/ES](#), Rel. Min. Luís Roberto Barroso, publicado em sessão em 23/10/2018). Assim, o fato de eventual reconhecimento ou não do vínculo socioafetivo em eleições anteriores não vincula a análise do presente caso, que deve ser feita com base nas provas atualmente produzidas nos autos.

3.1 Da questão central

A controvérsia cinge-se à configuração ou não de inelegibilidade reflexa por suposto parentesco socioafetivo entre o candidato Antônio José Martins e o atual Prefeito de Bequimão, João Batista Martins, tendo em vista a possibilidade de serem considerados irmãos em razão da alegada paternidade socioafetiva do falecido João Batista Cantanhede Martins (Juca Martins) em relação a Antônio José Martins.

3.2 Do histórico de vida do recorrente Antônio José Martins

Segundo as alegações do recorrente Antônio José Martins, nascido em 23/04/1961, ele foi criado por sua avó, Lídia Cantanhede Martins, e por sua mãe, Terezinha de Jesus Martins (irmã de Juca Martins). Em 25/12/1968, sua mãe contraiu matrimônio com Edmilson Cruz Araújo, que se tornou seu padrasto.

Toda sua formação escolar inicial teria se dado em escolas públicas de Bequimão. Ao mudar-se para São Luís para cursar o "segundo grau", teria residido brevemente na casa de Juca Martins (cerca de dois meses) e posteriormente na casa da tia, Maria da Glória Martins.

Por sua vez, João Batista Martins, nascido em 25/04/1970, é 9 anos mais novo que Antônio José Martins e sempre estudou no Colégio Dom Bosco, um dos mais tradicionais de São Luís. Logo após concluir o ensino médio, ingressou no curso de Medicina Veterinária da UEMA.

Ao seu turno, o recorrente Antônio José Martins formou-se em Direito apenas em 1999, aos 38 anos, após ter condições financeiras de arcar com os custos da faculdade particular, já que aos 18 anos precisou começar a trabalhar na Eletronorte.

Para comprovar as alegações sobre sua vida escolar e profissional, juntou documentos (IDs 18428881 a 18428888; 18443293).

Nessa linha, a narrativa do recorrente encontra respaldo na prova documental. As significativas diferenças nas trajetórias de vida - um estudando em escola pública e iniciando trabalho precoce na Eletronorte, outro em colégio particular e seguindo direto para a universidade - aliadas à diferença de idade de 9 anos e à alegada criação do recorrente por sua avó Lídia, demonstram a inexistência da apontada convivência familiar entre os supostos irmãos, afastando o vínculo socioafetivo necessário para configurar a inelegibilidade prevista no art. 14, §7º, da CF 88.

3.3 Da prova testemunhal

Releva, ainda, para o desfecho da presente causa, a análise da prova testemunhal, o que se passa a fazer, a partir da mídia contendo a audiência de instrução, verificável no seguinte link do sistema PJe Mídias: <https://midias.pje.jus.br/midias/web/site/login/?chave=e0QgmsDv5RfRL9pB4imT> (ID 18428907).

Valbenor Costa Almeida, que conviveu com Antônio José Martins desde a infância, afirmou (00:37:58): "*nós morávamos aqui distante umas quatro casas na Praça Santo Antônio*" e que "*ele morava na casa de Dona Lídia que era a avó dele*". A testemunha destacou que estudavam juntos no "*Ginásio Bandeirante de Bequimão*" e que se reuniam em sua casa, declarando que (00:37:58): "*Era como se fosse o ponto de encontro para os preparativos para as aulas de ginásio e primário*". Enfatizou (00:39:04): "*Na verdade a gente não tinha muito esse contato com o próprio Juca*".

O depoimento é relevante por demonstrar que não havia convivência familiar entre os supostos irmãos, tendo a testemunha afirmado expressamente que nessa época (00:39:58): "*Só se for atual, porque nessa época eu realmente nem me lembro de João, porque eu acho que eles são diferentes, talvez uns 10 anos de idade, então não é da nossa geração*".

Antônio Diógenes Rodrigues Martins, nascido também em 1961, declarou (00:50:14): "*ele morava na casa da Dona Lídia na época e ele morava, por isso até o nome dele chamava o [inaudível] Zé de Lívia*". Afirmou ainda: "*eu não tenho informação de ele ter morado na casa de Juca não*". A testemunha demonstrou conhecer bem a infância do candidato por morar próximo - respondendo (00:50:14): "*sim, duas casas, uma casa, agora é só, só uma casa*" - tendo estudado juntos "*até o ginásio, naquela época era até o oitavo ano*". Sobre João Martins, confirmou que não havia convivência na infância pois (00:51:18): "*não jogava bola com a criança*".

É significativo que a testemunha tenha afirmado categoricamente que "*era Zé de Lídia, essa coisa de Zé Martins surgiu quando ele se envolveu com a política*".

Por outro lado, os depoimentos das testemunhas da impugnante mostram-se fragilizados. Vejamos.

O senhor José Raimundo França Costa ("Alemão"), declarou ter (00:11:15) "*53 anos*", tentando descrever fatos ocorridos quando sequer havia nascido, já que é cerca de 10 anos mais novo que o Antônio José Martins. Sua parcialidade foi revelada por Renivaldo Pereira Rodrigues, que testemunhou (00:57:33): "*a única coisa que ele me falou é que ele estava com raiva do João e do José Martins, mas eu não sei o motivo e nem porquê*".

Por sua vez, Benedito Ribamar Alves, durante seu testemunho (00:02:20), mostrou-se hesitante ao afirmar que "*a idade do Zé Martins eu não sei bem*" e "*a idade do João Martins também eu não sei*". Embora tenha dito inicialmente que "*morava na casa de Juca, pai dele*", logo em seguida reconheceu (00:09:18) ser "*filho de uma irmã de Juca, de Teca, irmã de Juca*". A testemunha também admitiu que (00:22:04) "*esse aí eu vi o boato, eu não afirmo, eu vi o boato que ele morou com a avó dele*", demonstrando não ter conhecimento direto dos fatos que narrou.

O senhor Antônio Carlos Cantanhede admitiu (00:34:43) "*eu não moro aqui dentro da sede, eu moro no bairro*" e que "*eu não participo muito, eu não gosto de participar de política*". Significativamente, quando questionado sobre as relações políticas e familiares, declarou (00:53:13): "*não fui em velório de Juca, eu não fui em sepultamento, eu te falei, não é que eu não gosto de política, mas eu não me envolvo com política*".

Renivaldo Pereira Rodrigues (00:56:14), questionado se em algum momento ouviu José Martins ou Juca tratá-los como pai e filho, respondeu categoricamente: "*Nunca*". Quando perguntado se ouviu José Martins ou João Martins tratá-los como irmãos, respondeu: "*Não*". A testemunha esclareceu ainda que José Raimundo ("Alemão") lhe disse (00:57:33) "*que ele agora era do outro lado, não ia votar mais em José Martins*".

Nesse contexto, a prova testemunhal produzida também não corrobora a alegação de vínculo socioafetivo. As testemunhas da impugnante demonstraram não ter conhecimento direto dos fatos, além de se mostrarem contraditórias em seus relatos e em evidente parcialidade política. Por outro lado, as testemunhas de defesa, que efetivamente conviveram com o candidato desde a infância por serem vizinhos e colegas de escola, apresentaram relatos coerentes e consistentes sobre a ausência da alegada relação familiar, não havendo nos autos prova robusta da aventada socioafetividade.

3.4 Do afastamento dos precedentes invocados pela parte recorrida (*distinguishing*)

Os precedentes invocados pela coligação recorrida não se aplicam ao presente caso, por tratarem de situações fáticas e jurídicas distintas.

O STJ/REsp 1.500.999-RJ, citado nas contrarrazões, trata de reconhecimento post mortem de filiação socioafetiva para fins sucessórios, em que havia provas robustas do tratamento como filho conferido pelo falecido durante décadas, incluindo declarações em imposto de renda, inclusão como beneficiário em seguros e previdência privada, acompanhamento escolar e manifestações públicas inequívocas da condição de pai e filho.

Já o precedente do TSE/REsp 54101-03/PI tratou de situação em que o candidato eleito a prefeito era reconhecido publicamente como filho de criação do então prefeito que estava vivo e em pleno exercício do mandato, pretendendo sucedê-lo diretamente no cargo. Havia extensa prova documental dessa condição, incluindo cartazes oficiais onde o prefeito o apresentava como filho, além de décadas de convivência familiar contínua e sustento material desde a primeira infância. Diferentemente do presente caso, a relação socioafetiva se dava diretamente entre o titular do cargo e seu pretendido sucessor.

O AgR-REsp 138-66/MG também trata de situação completamente distinta, onde se discutia a inelegibilidade da esposa do irmão socioafetivo do prefeito. Naquele caso, estava robustamente demonstrado que o marido da candidata e o então prefeito tinham sido criados como irmãos pelos mesmos pais desde a infância, com convivência familiar por mais de 30 anos, sendo tratados e reconhecidos publicamente nessa condição. Além disso, o vínculo fraternal decorria de uma paternidade socioafetiva incontroversa nos autos, diferentemente do presente caso.

No caso em análise, diferentemente, discute-se a existência de vínculo fraternal socioafetivo entre primos que seriam supostamente irmãos em razão de paternidade socioafetiva com pessoa já falecida (pai de um, tio do outro). As provas produzidas nos autos, como detalhado nos tópicos anteriores, não demonstram a existência de convivência familiar contínua ou tratamento equivalente ao conferido aos filhos biológicos que pudesse caracterizar a relação socioafetiva alegada.

Assim, os precedentes invocados não servem como paradigma para o presente caso.

3.5 Da ausência dos requisitos da filiação socioafetiva

Ressalto que outro precedente invocado pela parte impugnante (AgR-REspEI nº 0600423-61.2020.6.14.0049/PA) também não se aplica ao presente caso. Naquele julgado, discutia-se situação fática completamente distinta: a inelegibilidade reflexa decorrente de parentesco por afinidade entre enteado e padrasto, sendo incontroverso o vínculo objetivo em razão do casamento/união estável entre a mãe do candidato e o prefeito, nos termos do art. 1.595 do Código Civil.

No caso em análise, diferentemente, discute-se a existência de vínculo fraternal socioafetivo entre pessoas que seriam supostamente irmãos em razão de paternidade socioafetiva comum já falecida. Não há aqui uma relação objetiva de parentesco por afinidade como no precedente citado, mas sim uma alegação de vínculo socioafetivo que depende de robusta comprovação dos requisitos jurisprudenciais para sua caracterização.

O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.328.380/MS, estabeleceu claramente que a constituição da filiação socioafetiva exige a coexistência de duas circunstâncias bem definidas e dispostas, necessariamente, na seguinte ordem: i) vontade clara e inequívoca do apontado pai ou mãe socioafetivo, ao despender expressões de afeto, de ser reconhecido voluntária e juridicamente como tal; ii) configuração da denominada 'posse de estado de filho', compreendida pela doutrina como a presença (não concomitante) de *tractatus* (tratamento, de parte à parte, como pai/mãe e filho), *nomen* (a pessoa traz consigo o nome do apontado pai/mãe) e *fama* (reconhecimento pela família e pela comunidade de relação de filiação), que naturalmente deve apresentar-se de forma sólida e duradoura.

Nessa linha, no caso dos autos, o sobrenome Martins decorre naturalmente do parentesco consanguíneo, pois o candidato é filho de Terezinha de Jesus Martins, irmã de Juca Martins, não configurando o requisito do *nomen*.

Quanto ao *tractatus*, as provas demonstram situação oposta ao tratamento igualitário entre os filhos: enquanto os filhos biológicos de Juca Martins estudaram em escolas particulares e tiveram suporte financeiro para formação superior, o recorrente Antônio estudou em escolas públicas e precisou começar a trabalhar aos 18 anos, só conseguindo concluir a faculdade após os 38 anos.

Mais relevante ainda, conforme assentado pelo STJ no precedente citado, para o reconhecimento post mortem da filiação socioafetiva é imprescindível "*a demonstração, de modo inequívoco, da vontade do apontado pai, já falecido, de efetivamente adotar*". No caso em análise, não há nos autos qualquer prova de que Juca Martins, em vida, tenha manifestado intenção de reconhecer juridicamente Antônio José como filho.

Como bem pontuou o Ministro Marco Aurélio Bellizze no REsp 1.328.380/MS, "*a constituição da filiação socioafetiva perpassa, necessariamente, pela vontade e, mesmo, pela voluntariedade do apontado pai, ao despender afeto, de ser reconhecido juridicamente como tal*". Não basta, portanto, a mera demonstração de afeto ou proximidade familiar - é preciso que haja clara e inequívoca intenção do pretenso pai em estabelecer juridicamente a relação de filiação.

No caso concreto, o fato de Juca Martins ter reconhecido voluntariamente duas filhas havidas fora do casamento (vídeo no ID 18428849; certidões de nascimento no ID 18443293) demonstra que, se desejasse, teria formalizado também a suposta filiação socioafetiva do sobrinho, seja em vida ou por testamento. A ausência de qualquer manifestação nesse sentido, somada à inexistência dos demais requisitos da posse do estado de filho, impede o reconhecimento da filiação socioafetiva pleiteada.

3.6 Do "evento morte" e da necessidade de prova robusta do vínculo fraternal

O falecimento de Juca Martins em 2017 rompeu o alegado vínculo de paternidade socioafetiva, sendo necessária, para configuração da inelegibilidade reflexa, prova robusta da atual existência de fraternidade socioafetiva entre Antônio José e João Martins.

É significativo observar que esta mesma questão já foi analisada por este Regional em dois momentos anteriores. Nas Eleições 2008, quando Antônio José Martins era candidato e João Batista Cantanhede Martins (Juca Martins) era prefeito, e nas Eleições 2020, quando João Batista Martins era candidato e Antônio José Martins era prefeito. Em ambas ocasiões, a alegação de vínculo socioafetivo foi rejeitada por ausência de provas robustas (Acórdãos TRE/MA nº 10.187/2008 e nº 0600099-90.2020.6.10.0111).

Embora não exista direito adquirido ao registro de candidatura entre um pleito e outro, como já visto, a nova impugnação deve vir acompanhada de elementos probatórios robustos que demonstrem a existência do vínculo socioafetivo alegado, não sendo suficiente a mera reiteração de argumentos já rejeitados em pleitos anteriores sem a devida comprovação.

No mesmo sentido, ao julgar o Recurso Eleitoral nº 637-56.2016.6.10.0016, este Regional firmou entendimento de que "*incumbe ao autor o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito, de modo que, a prova exclusivamente testemunhal, na hipótese de divergência nos depoimentos prestados, gera incerteza quanto à existência da situação alegada, sendo incabível, portanto, o reconhecimento da inelegibilidade*".

No presente caso, não há nos autos provas capazes de constatar o vínculo de irmãos resultante de relação socioafetiva, sendo insuficientes meras declarações públicas de apreço ou alianças políticas. A ausência de acervo probatório robusto que demonstre a atual convivência familiar entre os primos ou elementos que configurem vínculo fraternal socioafetivo impede o reconhecimento da inelegibilidade reflexa pretendida.

3.7 Do princípio do in dubio pro suffragium

O TSE firmou entendimento de que "*as normas que impõem limitações à capacidade eleitoral passiva devem ser interpretadas restritivamente*" (Cta [0601143-68](#)) e que "*em caso de dúvida razoável da melhor interpretação do direito posto, vigora, na esfera peculiar do Direito Eleitoral, o princípio do in dubio pro suffragio*" (RO [0600086-33/TO](#)).

No caso, não havendo prova robusta da filiação socioafetiva alegada, deve-se privilegiar o direito fundamental à elegibilidade.

3.7. Das multas aplicadas no julgamento dos embargos de declaração

Da análise do recurso interposto pela Coligação "Pra Bequimão Seguir em Frente" (ID 18443290), verifico que não houve pedido específico de afastamento da multa que lhe foi aplicada quando do julgamento dos seus embargos de declaração.

Como é cediço, em matéria recursal vigora o princípio do tantum devolutum quantum appellatum, segundo o qual a matéria devolvida ao tribunal ad quem limita-se àquela expressamente impugnada pelo recorrente.

No caso em análise, embora a Coligação recorrente tenha se insurgido contra o mérito da decisão que indeferiu o registro de candidatura, não questionou especificamente a aplicação da multa por embargos protelatórios, o que impede este Tribunal de apreciar tal matéria.

Assim, ainda que este Tribunal esteja dando provimento ao recurso para deferir o registro de candidatura, a multa aplicada à Coligação em sede de embargos de declaração deve ser mantida, ante a ausência de impugnação específica.

Quanto ao recorrente Antônio José Martins, tendo expressamente requerido o afastamento da multa que lhe foi aplicada, argumenta que sua oposição aos embargos de declaração visava sanar omissões e contradições da sentença, sem caráter procrastinatório. Entende-se que a aplicação da multa foi desproporcional, considerando que o objetivo era assegurar a correta interpretação e aplicação do direito. Assim, não havendo evidências de intuito protelatório, a multa deve ser afastada.

IV. Dispositivo

Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, modificado em banca:

- a) defiro o ingresso de Ivaldo Oliveira como assistente simples;
- b) dou provimento aos três recursos para reformar a sentença recorrida, julgando improcedente a impugnação e deferindo o registro de candidatura de Antônio José Martins ao cargo de Prefeito do Município de Bequimão nas Eleições 2024;
- c) afasto as multas aplicadas aos recorrentes Ivaldo Oliveira e Antônio José Martins, mantendo apenas a sanção pecuniária arbitrada à Coligação "Pra Bequimão Seguir em Frente".

É como voto.

São Luís, 29 de outubro de 2024.

JUIZ FERDINANDO MARCO GOMES SEREJO SOUSA

Relator

Resumo do julgamento em linguagem simples

Entenda o caso: Três recursos eleitorais foram apresentados pela Coligação "Juntos pela Renovação" (PSB/PMB/Solidariedade), por Antônio José Martins, candidato a prefeito, e por Ivaldo Oliveira, candidato a vice-prefeito, contra a decisão que negou o registro de candidatura de Antônio José Martins para as Eleições 2024 em Bequimão, MA. A coligação adversária alegou que Antônio era inelegível por ter um parentesco socioafetivo com o atual prefeito, João Batista Martins, com base no artigo 14, §7º da Constituição. A principal questão é se Antônio José Martins e João Batista Martins são considerados filhos socioafetivos de Juca Martins, ex-prefeito, o que poderia torná-los inelegíveis, pois a lei impede parentes de concorrerem na mesma cidade.

Decisão: O Juízo de primeira instância negou a candidatura de Antônio José Martins, reconhecendo o vínculo socioafetivo entre ele e João Batista Martins, considerando que esse vínculo era público e notório, com base em depoimentos e provas como vídeos e reportagens. A defesa de Antônio argumentou que ele não tem qualquer relação formal de paternidade com Juca Martins, sendo apenas um "pai político". No entanto, a sentença manteve o

entendimento da inelegibilidade.

No recurso, a Coligação "Pra Bequimão Seguir em Frente" e Antônio José Martins questionaram a robustez das provas apresentadas, especialmente a falta de documentos que comprovassem uma adoção formal ou relação jurídica de parentesco. Ivaldo Oliveira, vice na chapa de Antônio, também recorreu, argumentando que teve seu direito de participar do processo prejudicado, e que as multas aplicadas por embargos protelatórios não deveriam ter sido impostas.

Conclusão: O tribunal decidiu dar provimento aos recursos, reformando a decisão de primeira instância. A Corte reconheceu que as provas apresentadas, principalmente depoimentos contraditórios e ausência de documentos formais, não eram suficientes para comprovar a inelegibilidade. Assim, a candidatura de Antônio José Martins foi deferida, permitindo que ele concorra ao cargo de prefeito em 2024. As multas aplicadas a Ivaldo Oliveira e Antônio José Martins foram retiradas, exceto a da coligação.

Resumo em linguagem simples elaborado com a ferramenta Google AI Studio, versão gratuita, com posterior revisão humana. Iniciativa conjunta do Gabinete do Juiz de Direito 1 e do TREMA/LAB.

DEMAIS VOTOS

VOTO VOGAL

Adoto como relatório a parte expositiva do bem lançado voto do Eminentíssimo Relator, Juiz Ferdinando Marco Gomes Serejo.

O cerne da questão gira em torno da existência de filiação afetiva do recorrente com João Batista Cantanhede Martins ("Juca Martins"), pai biológico do atual prefeito municipal de Bequimão (João Batista Martins), de modo a caracterizar a existência de inelegibilidade reflexa.

A fim de compreender a controvérsia, transcrevo o texto do art. 14, § 7.º da CF/88:

Art. 14.

[...]

§ 7. São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

O objetivo do dispositivo transcrito é impedir que um mesmo núcleo familiar se perpetue no Poder Executivo, monopolizando-o, em detrimento do princípio republicano e do acesso democrático ao poder.

Ainda, conforme a remansosa jurisprudência do TSE "o vínculo de relações socioafetivas, em razão de sua influência na realidade social, gera direitos e deveres inerentes ao parentesco, inclusive para fins da inelegibilidade prevista no § 7.º do art. 14 da Constituição Federal" (TSE, REspe nº 54101031P1, Rel. Mm. Arnaldo Versiani, DJe de 15.02.2011; no mesmo sentido: TSE, Agravo Regimental Em Recurso Especial Eleitoral 13866/MG, Relator(a) Min. Rosa Weber, Acórdão de 21/03/2017, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico, data 06/04/2017).

No mesmo sentido, a inelegibilidade do art. 14, § 70, da Constituição Federal deve ser interpretada objetivamente, sendo irrelevante para a sua configuração a existência de suposta inimizade ou rivalidade entre o candidato e o seu parente ocupante do cargo de chefe do Poder Executivo. Precedentes: REspe nº 34243, rei. Mm. Felix Fischer, PSESS em 19.11.2008; AgR-REspe nº 31527, rei. Mm. Arnaldo Versiani, PSESS em 30.10.2008; REspe nº 14071, rei. Mm. Marco Aurélio, rei. designado Mm. Dias Toffoi, PSESS em 20.9.2012.

Logo, a questão do reconhecimento das relações de parentesco socioafetivo, há tempos, já se encontra sedimentada na jurisprudência eleitoral.

Portanto, resta ao julgador a apreciação das provas produzidas a fim de concluir pela caracterização ou não do vínculo socioafetivo.

Pois bem.

Os três recursos eleitorais (Coligação "Pra Bequimão Seguir em Frente", Antônio José Martins e Ivaldo Oliveira) foram interpostos contra a sentença que julgou procedente ação de impugnação ao seu registro de candidatura ao cargo de prefeito do município de Bequimão pela Coligação "Pra Bequimão Seguir em Frente", em razão de existência de inelegibilidade reflexa decorrente de parentesco socioafetivo com o atual prefeito municipal.

Em síntese, os recorrentes alegam ausência de prova de que Antônio José Martins tenha sido reconhecido como filho socioafetivo, em vida, pelo falecido "Juca Martins", pai biológico do atual prefeito da cidade de Bequimão/MA.

Inicialmente, esta já é a terceira vez que questão posta em discussão chega à esta Corte Eleitoral. Das outras vezes, em 2008 e 2020, restou consignado não haver provas suficientes do parentesco socioafetivo.

Ainda assim, não se operou a coisa julgada em relação aos processos pretéritos, tendo em vista que as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas a cada eleição. Ademais, considerando o teor dos processos, certo é que novas provas foram albergadas aos autos.

Nesse trilhar, é fato incontroverso que o impugnado, ora recorrente, é parente colateral consanguíneo de quarto grau do atual prefeito de Bequimão, Sr. João Batista Martins, posto que são primos biológicos.

Da mesma forma, como restou consignado na sentença de piso, para que seja reconhecida a filiação socioafetiva, é necessário que fiquem demonstradas duas situações bem definidas, conforme já adotou o Superior Tribunal de Justiça (REsp [1328380/MS](#)): a) a vontade clara do pai ou da mãe socioafetiva de reconhecer aquele filho como seu; e b) a demonstração da posse de estado de filho, maneira como o filho era tratado, se a comunidade ou a família reconheciam a filiação.

Compulsando os autos, verifico que, com o fim de comprovar o alegado, foram produzidas provas documentais e testemunhais.

Nos vídeos de id. 122722224, Antônio José Martins (Zé Martins), declara o seguinte:

"[...] com o meu pai, Juca Martins. Meu pai foi acima de tudo uma pessoa muito generosa, ele escolheu estender a mão para aquelas pessoas que mais precisavam, aos seus amigos sempre foi um companheiro, meu pai sempre foi leal, meu pai foi um homem que tem uma história maravilhosa para Bequimão e além do mais meu pai dedicou a vida dele para Bequimão."

Antônio José Martins (Zé Martins), por ocasião do velório de Juca Martins, nos vídeos de ids. 122722166, 122722168, 122722170, 122722173, 122722175 e 122933920, faz novas declarações que remetem à figura de Juca Martins como seu pai e a si próprio como seu filho:

"[...] agradecer a todas as pessoas que estão manifestando um carinho com o nosso pai, Juca Martins; que eu tenho certeza absoluta que dedicou a vida dele a Bequimão"

"[...] ele deixa um grande legado para a nossa família, uma que ele sempre amou aos seus filhos, da mesma forma como todos nós filhos e familiares amamos papai de forma extraordinariamente"

"[...] papai deixou um legado para o grupo político dele, um grupo político com as atitudes que ele tem. Meu pai sempre foi companheiro, meu pai sempre foi amigo, meu pai sempre foi dentro de suas convicções."

"[...] Meu pai parece que ele previu alguma coisa, quando da última vez (Id. 122722173), que na hora que estávamos levando ele para o hospital, ele falou os seguintes termos 'Zé, eu já ajudei tanta gente a não morrer antes da hora e agora parece que eu tô indo', eu falei 'pai, o senhor nunca se entregou para nada na vida, o senhor nos ensinou a ser assim, vamos com força que o senhor vai sair', e infelizmente Deus quis assim, Deus levou papai, eu tenho certeza disso"

"[...] esse discurso faço em memória do meu pai, Juca Martins, ex-prefeito de Bequimão, é o homem que dedicou sua vida inteira a Bequimão."

Ainda, há alusão a diversas mensagens em redes sociais, homenageando o legado de Juca Martins e referindo-se a seus filhos, entre eles Zé Martins.

As testemunhas arroladas pelos impugnantes, ora recorridos, afirmaram que Zé Martins chamava de Juca Martins de pai, que só passou a chama-lo de tio quando se candidatou. Que o próprio Juca Martins se referia a Zé Martins como filho.

Por outro lado, as testemunhas arroladas pelos impugnados, ora recorrentes, informaram que nunca viram o Sr. Juca chamar o Sr. Zé Martins de pai e, nem mesmo, o Sr. Zé Martins chamar o Sr. João Martins de irmão.

Em verdade, a controvérsia entre os depoimentos das testemunhas não é suficiente, por si só, a comprovar a inexistência de prova robusta.

Por outro lado, analisando as provas produzidas em sede de contestação, vejo que Antônio José Martins é sobrinho de Juca Martins (relação de parentesco de 3.º grau), cursou todo o ensino médio e fundamental em escolas públicas na cidade de Bequimão, ao contrário dos "filhos legítimos" que estudaram em escolas particulares de São Luís/MA, também foi o responsável financeiro por seu próprio curso superior e não tem paternidade presumida, tendo residido na infância e juventude na casa de sua avó materna, ao lado de sua genitora.

Conforme delineado, os requisitos para o reconhecimento do vínculo socioafetivo são bastante específicos e precisam ser demonstrados com extremo cuidado e acuidade, quanto mais no célere curso processual dos processos de registro de candidatura. Assim, entendo que daquilo que consta nos autos, não é possível, de maneira clara e robusta, concluir pela presença do vínculo de parentesco socioafetivo.

O que se vê é a relação estreita de uma família, laços de amizade e, acima de tudo, gratidão.

Dessa forma, pela situação de incerteza que permeia o presente caso quanto à ocorrência de vínculo socioafetivo, observo que os impugnantes, ora recorridos, não comprovaram de maneira satisfatória o fato constitutivo de seu direito, conforme preceitua o art. 373 do CPC, sendo incabível, na espécie, o reconhecimento da inelegibilidade imputada.

Nessa linha de raciocínio, vem se manifestando este Regional:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE VEREADOR. ALEGAÇÃO DE INELEGIBILIDADE REFLEXA. ART. 14, § 7º CF. PARENTESCO SOCIOAFETIVO. INEXISTÊNCIA. ACERVO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, PARA MANTER A SENTENÇA QUE DEFERIU O PEDIDO DE REGISTRO. 1. Conforme entendimento firmado pelo c. Tribunal Superior Eleitoral, os sujeitos de uma relação estável homossexual, à semelhança do que ocorre com os de relação estável, de concubinato e de casamento, submetem-se à regra de inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal (Respe nº 24.564 - Caso Viseu). 2. Nos termos do art. 373, I, do CPC, incumbe ao autor o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito, de modo que, a ausência de prova robusta inviabiliza o reconhecimento da alegada inelegibilidade. 3. Recurso conhecido e desprovido para manter a sentença de base que deferiu o pedido de registro de candidatura do recorrido.

(TRE-MA - RE: XXXXX-35.2020.6.10.0029 JATOBÁ - MA XXXXX, Relator: Jose Joaquim Figueiredo Dos Anjos, Data de Julgamento: 10/11/2020, Data de Publicação: PSESS-None, data 11/11/2020)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO. INELEGIBILIDADE REFLEXA. ART. 14, § 7º CF. PARENTESCO SOCIOAFETIVO. IRMÃO DE CRIAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. NÃO COMPROVAÇÃO DO PARENTESCO. ÔNUS DO IMPUGNANTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. REFORMA DA SENTENÇA DE BASE. 1. Conforme entendimento firmado pelo c. Tribunal Superior Eleitoral, o parentesco socioafetivo enseja a inelegibilidade reflexa. 2. Não foi produzida nos autos prova indene de dúvida da relação de parentesco socioafetivo entre o Recorrente e o Prefeito do Município de Bequimão. É atribuição do impugnante a produção da prova do direito alegado, de acordo com a regra geral de distribuição do ônus probatório. 3. Recurso conhecido e provido para manter a sentença de base que deferiu o pedido de registro de candidatura da chapa majoritária.

(TRE-MA - RE: 06000999020206100111 BEQUIMÃO - MA, Relator: Des. Jose Joaquim Figueiredo Dos Anjos, Data de Julgamento: 13/11/2020, Data de Publicação: 13/11/2020)

Nessa senda, não tendo os impugnantes comprovado a existência de parentesco socioafetivo entre o candidato e o atual prefeito de

Bequimão e, em respeito ao direito universal de ser votado, não vislumbro motivos para indeferir o registro de candidatura em apreço.

Por todo o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral modificado em banca e acompanhando o relator, voto pelo PROVIMENTO dos recursos, reformando a sentença de base, e DEFIRO o registro de candidatura de Antônio José Martins.

É como voto.

São Luís, 29 de outubro de 2024.

Juiz Rodrigo Maia Rocha

Membro da Corte